



## PROCESSO TC N.º 02429/24

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Condado

Exercício: 2023

Responsável: Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00338/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PB, Sr.ª Vanderlúcia Vieira Silva Felipe da Costa**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de abril de 2026



## PROCESSO TC N.º 02429/24

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Condado/PB, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 179/188, concluindo pelo surgimento da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações.

Após a análise de defesa, restou mantida a falha inicial.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2023 da Câmara Municipal de Condado, de responsabilidade da Sra. Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa.
2. Aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, Sra. Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa, nos termos do artigo 100, I, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;
3. Recomendações à Câmara Municipal de Condado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, com as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Em relação a não realização de processos licitatórios para contratação de locação de veículos (R\$ 42.180,00) e aquisição de combustíveis (R\$ 22.111,56) trago aqui o que preceitua o art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, cujo texto trata da dispensa de licitação, onde o limite máximo para a licitação ser dispensável, seria de R\$ 50.000,00. Levando em consideração essa norma, verifica-se que as despesas não ultrapassaram esse limite.

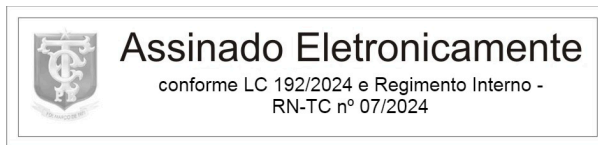
**PROCESSO TC N.º 02429/24**

Já no que diz respeito à contratação de serviços contábeis e jurídicos foi demonstrado pelo gestor que as despesas foram realizadas mediante inexigibilidade de licitação, estando também amparada pela citada legislação. Com relação aos valores excedentes reclamados pela Auditoria para essas despesas, verifica-se que também estariam enquadrados dentro do limite permitido citado anteriormente.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Condado/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.ª Vanderlucia Vieira Silva Felipe da Costa.

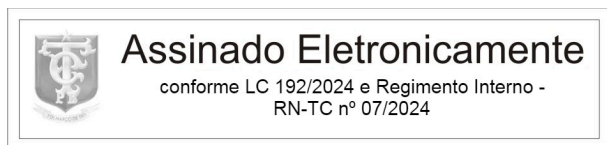
É o voto.

Assinado 5 de Maio de 2026 às 09:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2026 às 18:40



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO